



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.007

Recurso nº: - 80.094 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: - FERTIPOL - COM. E REP. DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA.

Recorrido: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

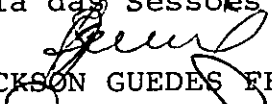
PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA
A decisão adotada no processo-matriz estende os seus efeitos ao processo decorrente.

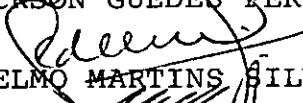
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIPOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.969, de 22/03/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **09 DEZ 1994** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 13956/000.016/92-58

RECURSO Nº: 80.094

ACÓRDÃO Nº: 108-01.007

RECORRENTE: FERTIPOL - Com. e Repres. de Sementes e Fertilizantes Ltda.

RECORRIDA: DRF em Maringá - PR

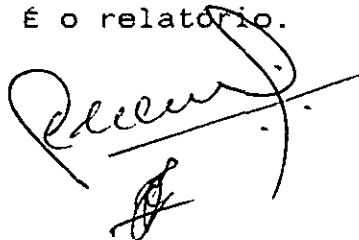
R E L A T Ó R I O

FERTIPOL - COM. E REPRES. DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA., já qualificada nos autos. inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Maringá, Estado do Paraná, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/DEDUÇÃO), relativa aos exercícios de 1987 a 1989.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 13956-000.016/92-58

Acórdão nº 108-01.007

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

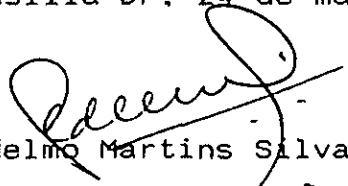
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram reconhecer a decadência do direito da Fazenda Federal em relação ao novo lançamento efetivado com a decisão recorrida. Da mesma forma, decidiram dar provimento parcial àquele recurso, para excluir da base de cálculo da exigência também as quantias de Cz\$ 871.890,00 e Cz\$ 9.769.006,21, correspondentes a obrigações integrantes do saldo da conta Fornecedores em 31 de dezembro de 1987 e 31 de dezembro de 1988, respectivamente, as quais restaram comprovadas na fase recursal. Tudo conforme Acórdão nº 108-00.969.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento parcial também ao recurso *sub judice*, de modo a adequar-se a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília-DF, 24 de março de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator
